



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10983.905011/2012-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.738 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente S O S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFEITOS.

O sujeito passivo pode apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à antes do transcurso do referido prazo.

DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente a partir de 09.06.2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado do pagamento a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 30636.90629.130810.1.7.04-0169, em 13.08.2010, e-fls. 11-25, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2430, relativo ao mês do dezembro do ano-calendário de 2001 no valor de R\$9.180,00 arrecadado em 27.03.2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 04, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 9.180,00

PER/DCOMP referenciado, com demonstrativo do crédito: 10332.27818.141106.1.3.04-9067

Data de Arrecadação: 27/03/2002

Data de Transmissão do PER/DCOMP em análise: 13/08/2010

Analizadas as informações prestadas nos documentos acima identificados, constatou-se que na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. [...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-48.169, de 10.09.2013, e-fls. 34-37:

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 23.10.2013, e-fl. 39, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.11.2013, e-fls. 41-48, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

O contribuinte sempre manteve seus impostos e contribuições recolhidos em seu prazo legal, optante pelo Lucro Real anual, apurando saldos negativos de IRPJ e CSLL e pagou em duplicidade uma guia de recolhimento de IRPJ anual, de código 2430 em 28/03/2002, origem das declarações de compensação ora questionadas.

II. 2 - MÉRITO

No dia 27/03/2002 houve o pagamento indevido do DARF de código da receita período de apuração 31/12/2001 e vencimento em 28/03/2002 no valor de R\$ 9.180,00, gerando o crédito de R\$ 9.180,00. Foi então efetuada a primeira PER/DCOMP de número 10332.27818.141106.1.3.04-9067 (anexa), transmitida em 14/11/2006, declarando o crédito antes do prazo prescricional. A PER/DCOMP não fora contestada após o prazo de cinco anos, ou seja, foi homologada de forma tácita. Após esta PER/DCOMP ainda restou um saldo credor de R\$ 9.042,12 do crédito original. Ainda dentro do prazo anterior à contestação por parte da Receita Federal a respeito da homologação ou não da PER/DCOMP supracitada, ou seja, não se tinha conhecimento da homologação da referida declaração, fez-se um novo PER/DCOMP

para compensação do saldo credor, declaração esta não homologada e geradora do respectivo Despacho Decisório.

É fato também que a constituição do crédito tributário de valores recolhidos a maior se dá na forma do Art. 173 do CTN: [...]

Considera-se então a PER/DCOMP enviada em 14/11/2006 como medida preparatória indispensável à constituição do crédito do ponto de vista do contribuinte. O que se procedeu a seguir foi a compensação de um crédito que veio a ser reconhecido pela Receita Federal com a homologação da primeira declaração -mesmo que de forma tácita -, ou seja, a Receita Federal teve conhecimento do crédito e não ofereceu nenhum impedimento ao seu uso na PER/DCOMP inicial, portanto, também deve ser esta a análise nas declarações posteriores.

A alegação de que a mudança do tipo de declaração, alterando de "declaração de compensação" para "pedido de restituição" ou "pedido de ressarcimento" é simplesmente uma mudança dentro de um procedimento administrativo que não deve implicar na possibilidade de aproveitamento do crédito.

Veja, que não se está, de maneira nenhuma, querendo aproveitar um crédito indevido, nem ao menos um crédito injustificável, mas tão somente o aproveitamento de um crédito já previamente autorizado quando da homologação da primeira declaração de compensação. Não pode esta declaração de compensação datada de 17/06/2009 ser considerado um novo procedimento, mas sim a continuação de aproveitamento de um crédito devidamente autorizado na PER/DCOMP anterior, [...] todos estes indicadores que relacionam a primeira à segunda declaração enviada, ou seja, existe relação de interdependência entre as mesmas, fato que não pode ser ignorado do ponto de vista da constituição do crédito. [...]

Uma possibilidade administrativamente aceita pelo disposto acima é que seja transformada a declaração de compensação enviada antes de 31/12/2010 em um pedido de restituição, fato que foi permitido pela própria RFB com a IN de lançamento do programa PER/DCOMP de versão 4.4.

Partindo do pressuposto que a declaração tanto original quanto retificadora foram entregues antes de 31/12/2010, o contribuinte tem o direito de enviar como uma declaração de compensação, retificando para um pedido de restituição, todavia^ vale ressaltar que a referida legislação foi promulgada após a entrega das duas declarações, tanto a original, quanto retificadora.

Desta maneira, requer o contribuinte que seja reconsiderada a declaração de compensação enviada, compensando efetivamente os débitos cobrados através despacho decisório. [...]

Concernente ao pedido expõe que:

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os

erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

No Despacho Decisório e na decisão de primeira instância de julgamento foi afastada a possibilidade de análise do Per/DComp ao argumento de que na data de sua transmissão com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do direito creditório em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de emissão do pleito e a data de apuração do direito creditório.

Tem-se que há distinção dos efeitos legais entre o pedido de restituição e a declaração de compensação. Por via de regra, o sujeito passivo pode apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais

de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que à data da apresentação da Declaração de Compensação o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, ou se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito (§10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 460, 17 de outubro de 2004, §10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, §10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e §10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012).

Verifica-se que a Recorrente ao apresentar o Per/DComp nº 10332.27818.141106.1.3.04-9067 em 14.11.2006, e-fls. 05-10, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de IRPJ, código 2430, no valor de R\$9.180,00 arrecadado em 27.03.2002 ali consignou "declaração de compensação" do débito então confessado a título de IRPJ, código 2362, no valor de 246,82 do período de janeiro de 2003 com vencimento em 28.02.2003. Embora no Demonstrativo de e-fl. 10 o valor do crédito original utilizado no referido documento tenha sido de R\$137,88, como se trata de declaração de compensação, não remanesceu qualquer valor de direito creditório reconhecido a título de direito creditório reconhecido fruição em época posterior.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado em 13.08.2010 a título de pagamento a maior de IRPJ, código 2430, relativo ao mês do dezembro do ano-calendário de 2001 no valor de R\$9.180,00 arrecadado em 27.03.2002, não pode ser acatado. O presente caso não se subsume ao enunciado de que ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador" (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

Ademais, o Per/DComp pleiteado administrativamente a partir de 09.06.2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado do pagamento a maior, por se aplicar a regra geral prevista no art. 168 do Código Tributário Nacional que determina que o "direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário".

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-48.169, de 10.09.2013, e-fls. 34-37, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que o valor do direito creditório seja suficiente, não se pode homologar as compensações do PER/DCOMP n.º 30636.90629.130810.1.7.040169, porque efetuadas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do pagamento indevido ou a maior nele utilizado.

De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento.

Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

O crédito utilizado é pagamento a maior ou indevido, efetuado em 27/03/2002. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 27/03/2007.

As compensações não homologadas foram efetuadas após 27/03/2007.

Considera-se efetuada a compensação na data da transmissão do PER/DCOMP. A compensação de que trata o PER/DCOMP retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DCOMP original. O PER/DCOMP n.º 30636.90629.130810.1.7.040169, em litígio, retificou o PER/DCOMP n.º 21638.85849.170609.1.3.048680, transmitido em 17/06/2009, depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido.

COMPENSAÇÃO ANTERIOR EFETUADA ANTES DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado pagamento não legitima compensações com ele efetuadas depois da extinção.

A declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição. O art. 42 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, dispõe que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da “Declaração de Compensação” somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido mediante “Pedido de Restituição” ou “Pedido de Ressarcimento” formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (idêntica disposição se encontra no art. 27 da IN SRF n.º 460, de 2004, no art. 27 da IN SRF n.º 600, de 2006, e no art. 35 da IN RFB n.º 900, de 2008). Portanto, o fato de o crédito ser superior ao débito não altera a natureza da “Declaração de Compensação”, que não supre a falta do “Pedido de Restituição” do saldo remanescente.

Como os efeitos da “Declaração de Compensação” não são os mesmos do “Pedido de Restituição”, o § 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, não se aplica ao caso. Esse dispositivo diz que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (atos anteriores dispunham da mesma forma: § 10 do art. 26 da IN SRF n.º 460, de 2004, § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Na espécie, o primeiro PER/DCOMP que utiliza o mesmo DARF em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de “Pedido de Restituição”. No campo do PER/DCOMP intitulado “Tipo de Documento” foi aposta a expressão “Declaração de Compensação”. Não havendo nenhum pedido de restituição do pagamento a maior ou indevido em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam

como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DCOMP transmitidos depois de 27/03/2007.

No presente caso, a Recorrente afirma que o direito creditório pleiteado é líquido e certo. Porém, a sua pretensão foi alcançada pela prescrição, que sendo preliminar afasta a análise de mérito por serem incompatíveis (art. 28 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva